



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0647.14.005455-0/001 Numeração 0054550-
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acórdão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 24/06/2015
Data da Publicação: 30/06/2015

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - REGISTRO DE CONTRATO - DISPENSABILIDADE - **AVALIAÇÃO DE BENS - ABUSIVIDADE** - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA A TAL TÍTULO - TERMO INICIAL DE JUROS - CITAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

A operação de financiamento de veículo é oponível contra terceiro mediante simples anotação no prontuário do veículo, de gravame de alienação fiduciária, sendo prescindível o Registro no Cartório de Título e Documentos.

Abusiva a cobrança de taxa denominada de "avaliação de bens", frente à ausência de comprovação de que foi aludido serviço realizado pela instituição financeira.

Considerando que a hipótese ora questionada é responsabilidade contratual, tendo em vista que a revisão de cláusulas tem como base o contrato firmado entre as partes, há de prevalecer, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 219 do CPC, pois somente a partir da citação a parte foi constituída em mora.

V.V. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** - Havendo previsão contratual para cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem, não há ilegalidade em sua cobrança. (DESEMBARGADOR ALEXANDRE SANTIAGO - REVISOR VENCIDO PARCIALMENTE)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.14.005455-0/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(A)(S): LEONILDO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FERNANDES SILVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Desembargador Revisor.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interpostas em face da sentença de fls. 73/80, proferida nos autos da ação Revisional de Contrato proposta por Leonildo Fernandes Silveira em desfavor de BV Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, na qual o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar nulas as cláusulas que contemplaram as cobranças de custos com registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, condenando a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente pelos índices divulgados pela CJMG e juros legais de 1% ao mês, contados da data da celebração do contrato.

Nas razões recursais (fls. 83/90) sustenta a instituição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

financeira em suma a legalidade da cobrança das tarifas administrativas, tratando-se de serviços expressamente autorizados pela parte contratante.

Insurge-se ainda quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se improcedente os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 95/99), pugna a instituição financeira pela confirmação da sentença.

Preparo regular (fl. 91).

Em síntese, é o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Ab initio, saliento meu entendimento de que, em face da regra disposta no art.3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, às atividades bancárias, em que existam relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, aplica-se a legislação protetiva consumerista, posicionamento este, adotado pela maioria dos Tribunais do país, concretizado, recentemente, pelo STJ através da Súmula 297, verbis:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, com base nas novas conquistas sociais, passaram a admitir a figura do "contratante fraco", ou seja, o que está mais vulnerável, por afigurar-se o mais fraco, o que é preciso proteger. Surgiram, pois, as teorias do abuso do direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e da imprevisão e está a se elaborar, no momento, um sistema de proteção ao que hoje se convencionou chamar de hipossuficiente, econômica ou tecnicamente. Surgem como exemplo máximo dessa fase, no mundo inteiro, os modernos Códigos de Defesa do Consumidor que determinam ao juiz rever instrumentos, eliminar cláusulas atentatórias ao equilíbrio contratual e declarar-lhes a nulidade (art.6º, inc.V, do Código de Defesa do Consumidor).

Desta forma, se antes o contrato possuía intocável força obrigatória, fundada na vontade das partes, que estabelecia vínculo praticamente indelével, hoje, contrariamente, o arbítrio e a autonomia dessa mesma vontade estão limitados e condicionados à lei. A lei sanciona o resultado e torna cogente a obrigatoriedade do equilíbrio, confira-se, o art. 51, IV, XV, § 1º, III e § 2º do CDC, moderno instrumento a disciplinar as relações contratuais, de inteira aplicação no caso sub judice.

Observo ainda que, o princípio contratual da soberania dos pactos (*pacta sunt servanda*), apesar de mitigado pelo Código de Defesa do Consumidor, não foi de todo derogado, a contrario sensu, o CDC vem para garantir a aplicação de referido princípio, ou seja, é garantida a obrigatoriedade contratual, salvo se restar comprovado o locupletamento do fornecedor, ante a hipossuficiência do consumidor. De sorte que, nas relações de consumo, o contrato faz lei entre as partes, desde que exista o equilíbrio entre as mesmas.

No entanto, na maioria das vezes, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como o é o presente caso, o desequilíbrio entre os contratantes é fato costumeiro e, levando em consideração a nova realidade dos tempos modernos, em que nossos tribunais têm decidido reiteradamente que o princípio do *pacta sunt servanda* não se constitui em óbice para que se reconheça a revisão e conseqüente nulidade de cláusula potestativa, pois não é justo que se convalide o que é abusivo e nulo, não afrontando tal decisão o princípio da isonomia, com o reconhecimento da existência do arbítrio, que consagra a prevalência da vontade unilateral, inadmissível nos contratos comutativos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste contexto, torna-se inviável a utilização incondicional do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade, do pacta sunt servanda e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois, sabe-se que, via de regra, a aplicação daquele paradigma implica decisões judiciais injustas para com os consumidores.

Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda.

Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

Feitas tais considerações, passo à análise da legalidade ou não da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bens.

Quanto à alegação de abusividade na cobrança de tarifa de "registro de contrato" sem razão a apelante.

Conforme artigo 6º da Lei nº 11.882/08:

"Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Evidencia-se do enunciado acima transcrito que a operação de financiamento de veículo é oponível contra terceiro mediante simples anotação no prontuário do veículo, de gravame de alienação fiduciária, sendo prescindível o Registro no Cartório de Título e Documentos.

No que se refere à denominada tarifa de avaliação de bens, de igual forma, não procede ao inconformismo da instituição financeira, eis que, embora entenda pela legalidade da cobrança, in casu, inexistente comprovação de que foi tal serviço realizado, de forma a ensejar a aludida despesa, fato, aliás, não informado na contestação.

Neste contexto, tem-se que a sentença está correta ao reconhecer a abusividade na cobrança das aludidas tarifas.

Concernente ao termo inicial de incidência de juros de mora sustenta a instituição financeira que estes devem ser contados da data da citação.

Considerando que a hipótese ora questionada é responsabilidade contratual, tendo em vista que a revisão de cláusulas tem como base o contrato firmado entre as partes, há de prevalecer, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 219 do CPC, pois somente a partir da citação o apelado foi constituído em mora:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora na data da citação válida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em razão da sucumbência mínima, custas recursais pela apelante.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR)

VOTO

Senhor Presidente, não obstante o judicioso voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator, dele hei de divergir, embora parcialmente.

No tocante à tarifa de avaliação de bem, considerando os Princípios da Transparência e da Informação, de suma importância e observância na legislação consumerista, entendo que não será ilegal nem abusiva, quando feita mediante prévia e expressa estipulação contratual, o que ocorreu no caso sub judice. Isso porque a ela corresponde a efetiva prestação de um serviço por parte da Instituição financeira, já que o bem foi avaliado e teve seu valor fixado, para fins de concessão do financiamento, e, como tal, deve ser remunerada.

Pelo exposto, data venia, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, também para manter incólume a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR REVISOR.